

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Eliene Lima)

Modifica a redação do artigo 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para permitir o voto dos policiais militares em serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 62 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, salvo quanto aos policiais militares em serviço.

.....(NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 148 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965) estabelece que o eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome, prevendo o seu § 1º que a exigência poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 145 e seus parágrafos, os quais enumeram assentes públicos e políticos que poderiam votar fora de sua seção eleitoral, entre os quais os policiais militares em serviço.

No entanto, o art. 62 da Lei das Eleições (Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997), determina que, nas Seções em que for adotada a urna eletrônica (hoje, todas as seções eleitorais do País), somente poderão

votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Tal restrição se deu por ordem técnica, em virtude da não comunicação entre as urnas eletrônicas e a fim de evitar a que a mesma pessoa votasse várias vezes, em Seções diferentes, sem a possibilidade de controle, o que macularia o resultado do pleito.

A fim de garantir tão importante aspecto da cidadania, a Lei nº 12.034, de 2009, acresceu ao Código Eleitoral o art. 233-A, estabelece aos eleitores em trânsito no território nacional o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados. Regulamentando-o, o Tribunal Superior Eleitoral exigiu que o eleitor se habilitasse previamente em qualquer cartório eleitoral do País, em período pré-estabelecido, com a indicação da capital do Estado onde estaria presente, de passagem ou em deslocamento, a fim de excluir seus nomes da urna eletrônica da sua seção original, passando a constar, exclusivamente, da urna das seções especialmente instaladas para este fim, garantindo, pois, o sigilo do voto.

Uma vez que os policiais podem ser escalados com antecedência para trabalhar nas eleições, entendemos perfeitamente possível até mesmo semelhante regulamentação. O importante é que a categoria não seja alijada do direito de exercer a cidadania por se encontrar em serviço.

Certos de estarmos contribuindo para aperfeiçoamento de nosso processo democrático, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado ELIENE LIMA